



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874/2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, a seguinte redação:

Art. 3º.....

VIII – realizar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), bem como atividades de ensino, formação e capacitação técnica em metrologia científica e industrial, metrologia legal, avaliação da conformidade, regulamentação técnica, transformação digital e áreas correlatas;

.....

XI – realizar serviços de calibração, ensaios, comparações interlaboratoriais e demais serviços metrológicos especializados, bem como produzir, certificar e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos tecnológicos relacionados, assegurando a disseminação das medidas de alta exatidão e a rastreabilidade ao Sistema Internacional de Unidades (SI);

.....

XIII – designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades técnicas delegadas, inclusive para atuação como laboratórios nacionais designados responsáveis pela padronização metrológica primária de grandezas específicas, observados critérios técnicos, requisitos internacionais e padrões de excelência reconhecidos;



.....

XVIII – representar o País em foros regionais e internacionais relacionados à metrologia, avaliação da conformidade, acreditação, regulamentação técnica, barreiras técnicas ao comércio e infraestrutura da qualidade;

XIX – desempenhar a função de Instituto Nacional de Metrologia (INM) do Brasil, autoridade metrológica máxima responsável pela realização, manutenção, custódia e desenvolvimento dos padrões metrológicos nacionais no âmbito da Convenção do Metro e de acordos internacionais correlatos;

XX – implementar, atualizar e divulgar o Quadro Geral de Unidades de Medida no País, assegurando permanente alinhamento ao Sistema Internacional de Unidades (SI);

XXI – coordenar tecnicamente a Infraestrutura Nacional da Qualidade, promovendo harmonização regulatória, simplificação normativa e apoio à competitividade da indústria nacional;

XXII – atuar na regulação técnica baseada em risco, na avaliação da conformidade digital e na governança metrológica aplicada a tecnologias emergentes.

Parágrafo único. Na condição de Instituição de Ciência e Tecnologia, o Inmetro poderá celebrar convênios ou contratos com fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para execução das atividades previstas no inciso XI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade atualizar e consolidar as atribuições do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, adequando sua legislação às transformações regulatórias, tecnológicas e econômicas ocorridas nas últimas décadas.

A Lei nº 9.933, de 1999, foi concebida em contexto anterior à consolidação da transformação digital, da regulação baseada em risco e da



ampliação dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo em matéria de metrologia e avaliação da conformidade.

A proposta não amplia de forma material o escopo de atuação do Inmetro, mas positiviza competências já exercidas pelo Instituto, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e alinhamento às melhores práticas internacionais.

A explicitação do papel do Inmetro como Instituto Nacional de Metrologia (INM) reforça a posição brasileira no âmbito da Convenção do Metro e dos acordos internacionais correlatos, fortalecendo a inserção do País no comércio internacional.

Ademais, a coordenação técnica da Infraestrutura Nacional da Qualidade contribui para a harmonização regulatória, redução de barreiras técnicas ao comércio e fortalecimento da competitividade industrial brasileira.

A presente proposição reforça o reconhecimento do Inmetro como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), alinhando expressamente sua atuação ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. A medida corrige lacuna normativa histórica que, na prática, limita a plena execução de projetos metrológicos estratégicos, especialmente aqueles que envolvem produção, certificação e fornecimento de materiais de referência e padrões metrológicos por meio de fundações de apoio.

Trata-se de harmonização institucional necessária, conferindo simetria ao regime jurídico aplicável às ICTs federais. Como precedente legislativo relevante, destaca-se a recente alteração da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que autorizou a Fundação Oswaldo Cruz a comercializar vacinas por intermédio de fundações de apoio. Tal medida evidencia que o Congresso Nacional reconhece e incentiva esse modelo de gestão para instituições públicas de ciência e tecnologia.



Assim, a proposta não cria exceção normativa, mas insere o Inmetro em regime jurídico já validado pelo Parlamento, assegurando coerência institucional e fortalecimento da capacidade tecnológica do Estado brasileiro.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6529870356>